



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.597 - BA (2013/0131235-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : **ARTUR JOSE PIRES VELOSO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
PACIENTE : **VINICIUS CINTRA MOREIRA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA PELA MECÂNICA DELITIVA EMPREGADA PELO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 3. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Na espécie, inexistente ilegalidade a ser sanada, uma vez que as instâncias ordinárias justificaram a segregação provisória, dentre outros, na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta do fato e mecânica delitiva utilizada pelo réu, que após entrevero com a vítima, "adquiriu uma arma de fogo, deslocou-se até o distrito de Aratuípe e aproveitando a oportunidade que a vítima encontrava-se na praça, de inopino, deflagrou os disparos pelas costas da vítima, impossibilitando qualquer defesa. Ato contínuo evadiu-se do local".

3. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade por excesso de prazo para a formação da culpa, deve ser analisada à luz da razoabilidade, sendo permitido, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.597 - BA (2013/0131235-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Vinícius Cintra Moreira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus**, tendo a Segunda Turma de Direito Criminal denegado a ordem.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante que, após oferecida a denúncia já transcorreram 10 (dez) meses e nem sequer o paciente foi citado para apresentar defesa (fl. 2).

Aduz, ainda, que "o paciente possui todas as condições para responder em liberdade provisória, pois é primário, de bons antecedentes, residência fixa e profissão definida" (fl. 3).

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a concessão da ordem, a fim de que o paciente seja posto em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 62/63).

Prestadas as informações (fls. 100/115), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do **writ**. (fls. 117/119).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.597 - BA (2013/0131235-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Como visto, busca-se no presente **habeas corpus** a revogação da custódia preventiva.

A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, a exemplo do que ocorre no caso em análise.

O Magistrado singular assim fundamentou a manutenção da medida excepcional (fls. 35/36):

Narra o referido auto de prisão que o flagrantado tora vítima de uma agressão perpetrada pela vítima acerca de um ano atrás e aguardou a oportunidade para adquirir a arma na feira de São Joaquim, Salvador/BA, retornar a cidade e praticar o crime. Observa-se, no termo de interrogatório do acusado, que este, ao ver a vítima, efetuou cinco disparos, atingindo-a por duas vezes na cabeça e nas costas e uma no pescoço, pegou uma moto foi para Aratuípe, depois veio para Nazaré e daqui pegou uma Sprinter para Mar Grande, onde jogou a arma no mar e pretendia ir para Salvador/BA. Em consonância com as disposições da Lei n ° 12.403/2011, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público, que opinou pela conversão do flagrante em prisão preventiva.

É o relato, decido.

[...]

Compulsando os autos observo que o fato noticiado foi de extrema gravidade e na extinção de uma vida. A participação do flagrantado no evento delituoso restou apontada de forma indiciária, através do próprio interrogatório policial e quanto a materialidade, não se tem dúvida.

Inegável, no caso, a perturbação da ordem pública, isto porque, ao que consta, o acusado e a vítima já haviam se desentendido antes, o que motivou o revide por parte do primeiro. O flagrantado confessou a prática delituosa e somente veio a ser preso graças a atuação da polícia de Vera Cruz que fora avisada do crime e da tentativa de fuga por policiais de Aratuípe/BA, o que causou grande instabilidade social e pôs em risco a aplicação da lei penal. Por fim, constato que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes a hipótese sob apreciação, posto que o crime perpetrado com violência física contra a pessoa, deixou marcas e, quiçá, sequelas sendo, ainda, o delito apenado com pena máxima de reclusão superior a 4 (quatro)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, consignou (fls. 49/50):

A instrução criminal do feito está sendo desenvolvida de forma razoável, impondo, assim, o devido processo legal, que, para apuração de tais fatos ao segregado imputados impende-se considerar que a celeridade não deve ser priorizada em detrimento do contraditório e da ampla defesa. De outro lado, segundo informações apresentadas pela autoridade apontada coatora, não haveria ilegalidade apontada pelo impetrante, pois 'Há, no presente caso, indícios suficientes da autoria e materialidade do delito, tendo sido mantida a prisão da paciente para garantir a ordem pública. Observo, ao final, que, apesar do paciente estar impetrando habeas corpus para obter a sua liberdade, ainda não apresentou defesa nos autos da ação penal contra ele movida, apesar de já ter sido devidamente citado, tendo sido nomeado defensor dativo.' (fls. 24), estando o processo tendo o seu regular andamento. Observe-se, então, que a demora no andamento do feito vem sendo imputada à defesa que, por outro lado, ainda não apresentou resposta à acusação. Destarte, os requisitos ensejadores da prisão preventiva revelaram-se presentes, não tendo o paciente conseguido demonstrar a desnecessidade da medida de segregação cautelar, com a documentação colacionada.

Como se vê, inexistente ilegalidade a ser sanada, uma vez que as instâncias ordinárias justificaram a segregação provisória, dentre outros, na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta do fato e mecânica delitiva utilizada pelo réu, que após entrevero com a vítima, "adquiriu uma arma de fogo, deslocou-se até o distrito de Aratuípe e aproveitando a oportunidade que a vítima encontrava-se na praça, de inopino, deflagrou os disparos pelas costas da vítima, impossibilitando qualquer defesa. Ato contínuo evadiu-se do local" (fl. 12).

A propósito, confira-se:

PENAL. **HABEAS CORPUS.** HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

[...]

II. Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do réu, não há ilegalidade na decretação de sua custódia, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e na jurisprudência dominante.

III. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

IV. Ordem denegada. (HC n.º 223.820/RJ, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJe de 1º/8/2012.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO CONSUBSTANCIADA PELO MODUS OPERANDI DO AGENTE. EXTREMA VIOLÊNCIA PARA COMPLEMENTAR A VINGANÇA DO PRIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO ACUSADO EM SEGUIDA AO COMETIMENTO DO DELITO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DA CAUSA. DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL AO APARATO JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

[...]

2. No caso, a custódia está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi do delito.

3. Com efeito, o paciente é acusado de homicídio qualificado, praticado para complementar a vingança de seu primo, que já havia disparado um tiro contra a vítima, lançando-a ao solo, tomou a arma de sua mão e atingiu o corpo da vítima prostrada e inerte, sem lhe permitir qualquer chance de defesa. Fato este que denota frieza na prática delituosa. Além disso, o paciente empreendeu fuga em seguida ao cometimento do crime.

[...].

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n.º 224.899/ES, Relator o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 1º/8/2013.)

Ademais, é cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na espécie (RHC n.º 30.007/RO, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1º/8/2011).

Relativamente à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, melhor sorte não assiste a defesa.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade por excesso de prazo para a formação da culpa, deve ser analisada à luz da razoabilidade, sendo permitido, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

Isso porque, a mora processual não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do pedido, retardamento injustificado, atos procrastinatórios e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo no julgamento da irresignação.

Das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora verifica-se que o patrono do réu contribuiu para a demora no julgamento do feito, pois a despeito de impetrar **habeas corpus** para obter a liberdade do paciente, "ainda não apresentou defesa nos autos da ação penal contra ele movida, apesar de já ter sido devidamente citado, tendo sido nomeado defensor dativo, estando o processo tendo o seu regular andamento" (fl. 50). Além disso, entendo que a persecução penal em desfile não ultrapassou o limite do razoável, justificando-se a demora nas particularidades do caso concreto e sobredito atuação tumultuária da defesa.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DE TRÊS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO PLENÁRIO MARCADO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO E AINDA TEVE CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 21 E 64 DESTA CORTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade e contou com contribuição da Defesa do Paciente, que apesar de regularmente intimada levou quase dois para apresentar alegações finais.

[...]

3. Habeas corpus denegado. (HC n.º 201.864/RJ, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 23/8/2012.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. SÚMULA 64/STJ.

1. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa. Súmula 64/STJ.

2. Na espécie, o prolongamento do tempo da instrução criminal não é atribuível exclusivamente à máquina judiciária, mas também à defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da paciente, que, citada em 28/7/2010, só ofereceu defesa escrita em 16/5/2011.

3. Ordem denegada. (HC n.º 222.318/ES, Relator o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 4/6/2012.)

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0131235-6

HC 269.597 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009122220128050176 00011539320128050176 00027267820138050000
11539320128050176 27267820138050000 9122220128050176

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTUR JOSE PIRES VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : VINICIUS CINTRA MOREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.